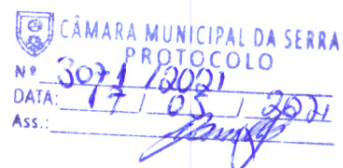




**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA ELCIMARA LOUREIRO**



**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.**

A Vereadora que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte:

**PROJETO INDICATIVO Nº 133 /2021**

**DISPOE SOBRE CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE  
INDENIZAÇÃO AOS DESCENDENTES DE NEGROS  
AFRICANOS ESCRAVIZADOS NO MUNICÍPIO DA  
SERRA (DNAES)**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria do órgão competente, criar Comissão de Indenização aos Descendentes Africanos Escravizados no Brasil (DNAES), estabelecer definições e reparações financeiras nos termos que especifica.

**CAPITULO I**

**DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESCENDENTE DE NEGROS AFRICANOS  
ESCRAVIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA**

**Art. 2º** - São declarados Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAES) aqueles que comprovarem a descendência de negros africanos escravizados no Brasil no período do sistema escravocrata, ou após este período.

**§1º** - A comprovação de que trata o art. 1º será aferida pela Comissão de Indenização aos DNAES, após análise dos documentos apresentados pelo requerente.

**§2º** - Os documentos de que trata o §1º incluirão, no mínimo:

I – Requerimento de reconhecimento da condição de Negros Africanos Escravizados;





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA ELCIMARA LOUREIRO**

II – Autodeclaração;

III – Apresentação de caracteres fenotípicos semelhantes aos negros escravizados no Brasil;

IV – Comprovação de descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

**§3º** - Na análise dos documentos apresentados nos termos do § 2º, incidirá a inversão do ônus da prova, cabendo à Comissão prevista no §1º comprovar a não descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

**CAPITULO II**

**DA COMISSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS DESCENDENTES DE NEGROS AFRICANOS  
ESCRAVIZADOS NO BRASIL**

**Art. 3º** - O Poder Executivo fica autorizado a criar a Comissão de Indenização aos DNAES, com a atribuição de examinar os requerimentos de declaração de descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

**Art. 4º** - A Comissão de Indenização aos DNAES será formada por, no mínimo, seis membros, entre os quais se incluirão os seguintes:

- I- 01 (um) Representante da Secretária de Direitos Humanos e Cidadania;
- II- 01 (um) Representante da Câmara Municipal da Serra;
- III- 02 (dois) Representantes da Sociedade Civil;
- IV- 01 (um) membro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seccional da Serra;
- V- 01 (um) Representante da Procuradoria Municipal.

**Parágrafo único** – A Comissão de Indenização aos DNAES poderá ser assessorada por Servidores Municipais, designados pelo Prefeito Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA ELCIMARA LOUREIRO**

**Art. 5º** - Para fins desta lei, a Comissão poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nesta lei.

**CAPITULO III  
DA REPARAÇÃO FINANCEIRA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO**

**Art.6º** - Aferida a condição de DNAES, o requerente fará jus à reparação financeira, em prestação única e não acumulável, que correrá à conta do Tesouro Municipal.

**Art. 7º** - A reparação financeira de que trata o art. 6º será estipulada pela Comissão, com base na renda familiar e na expectativa de vida, nos termos a serem definidos em regulamento.

**CAPITULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 8º** - Os direitos expressos neste Projeto Indicativo de Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

**Art.9º** – Comprovada a falsidade das informações que ensejam a declaração da condição de DNAES, será o ato respectivo tornado nulo, sendo assegurada a plenitude do direito de defesa.

**Parágrafo único** – Comprovada a falsidade de que trata o *caput* deste artigo, o favorecido deverá ressarcir a Fazenda Pública Municipal o valor recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA ELCIMARA LOUREIRO**

**Art.10** – Os recursos necessários ao pagamento das indenizações financeiras terão rubrica própria no Orçamento geral do Município.

**Art.11** – Os resultados das análises feitas pela Indenização aos DNAES deverão ser publicados em sitio eletrônico na internet.

**Art.12** – Ao declarado DNAES que se encontre em litígio judicial visando à obtenção de benefício ou indenização é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

**Parágrafo único** – Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a celebrar transação nos processos movidos contra a Administração Municipal.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 14 de maio de 2021.

  
ELCIMARA LOUREIRO

Vereadora – PP





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA ELCIMARA LOUREIRO**

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que o sistema escravista constituiu a base da economia brasileira entre os séculos XVI e XIX. Nesse período, foram traficados ao Brasil e escravizados cerca de 5,5 milhões de negros africanos.

Esse escravo era tratado como objeto e, como tal, poderia ser vendido, alugado, emprestado, hipotecado como uma mercadoria qualquer. Em sua vida, a violência era elemento constitutivo do sistema escravista, sendo comuns os castigos físicos aos escravos rebeldes.

Entre 1850 e 1888, as leis abolicionistas foram aprovadas com o escopo manifesto de retardar o inevitável fim do sistema escravista e, nesse quadro, os negros foram compulsoriamente alistados para a Guerra do Paraguai. Nela, morreram 90 mil soldados brasileiros, cujos descendentes nunca chegaram a receber indenização.

A lei Áurea, por sua vez, encerrou o sistema escravista, mas não apresentou nenhuma solução para os escravos recém-libertos, cuja mão de obra estava sendo progressivamente substituída por trabalhadores europeus.

A realidade para essa parcela da população era cruel. Socialmente marginalizados, os descendentes negros de escravos passaram a habitar majoritariamente as periferias dos centros urbanos sem que tivessem assegurados direitos econômicos, sociais e culturais mínimos. A repressão e a violência praticada contra africanos e seus descendentes permanece no atual estado de desigualdade constatado entre brancos e negros no País. Os negros brasileiros “deixam de auferir lucros que certamente teriam caso o Estado realizasse, após a abolição da Escravidão, sua inserção na sociedade em igualdade de condições com qualquer cidadão”.

Não há como negar: a discriminação pretérita e presente também é causa de dor e humilhação à população negra, dando ensejo, portanto, à reparação pelo dano moral decorrente. Lembremos que outros grupos sociais vitimados por ações estatais pretéritas (vítimas do nazismo “pracinhas” da 2ª Guerra Mundial e seus dependentes, anistiados políticos, familiares de mortos e desaparecidos durante o regime militar) foram devidamente indenizados. Por que não indenizar também os descendentes de escravos no Brasil?

Importa observar que a escravidão foi qualificada como crime contra a humanidade na Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial de Racismo, ocorrida em Durban, África do Sul, em 2001. Importa também observar que os incisos III e IV do art. 3º





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DA VEREADORA ELCIMARA LOUREIRO**

da Constituição Federal determinam que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O município da Serra traz em sua história registros de um passado escravagista. Não é à toa que em Serra Sede há uma estátua do líder revolucionário Chigo Prego ressoando a memória dos homens e mulheres que protagonizaram a maior revolta de escravos em solo capixaba: a chamada Insurreição de Queimado, ocorrida em 1949, na atual região rural da Serra, que ocasionou em enforcamentos e esquartejamentos de negros que só queriam ser tratados como seres humanos.

São essas cicatrizes do passado que transfiguram o presente e muitas vezes a criar como desigualdades de ordens civilizatórias vividas na Serra e em todo o Brasil. É pautado sob esse conceito que mundo afora movimentos defendem uma indenização reparatória a descendentes de escravos para corrigir essas distorções antropológicas.

Nesse sentido, julgamos oportuno apresentar aos senhores e nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 14 de maio de 2021.

  
ELCIMARA LOUREIRO  
Vereadora – PP

